



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10840.004574/2003-70
Recurso n° 163.877 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-002.882 – 2ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado LUIZ OTAVIO CARNIEL GIOVANETTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS.

Poderão ser considerados como dependentes os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

No presente caso, sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão que decidiu dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA.

Sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negava provimento ao recurso.

Como esclarecimento, a questão em litígio versa sobre a possibilidade de sogros serem considerados dependentes, para fins de IRPF.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que não há previsão legal para que sogros sejam considerados dependentes, quando seu filho figura na declaração como dependente, ressaltando que o regime de apuração do IRPF é regido pelo Princípio da Estrita Legalidade. Por fim, solicita que seu recurso seja conhecido e provido.

Por despacho, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 025, argumentando, em síntese, que a decisão deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A questão versa sobre a possibilidade de sogra e sogro constarem da declaração de IRPF como dependentes, quando a filha, ou filho, conste na mesma declaração também como dependente

A legislação possui determinação sobre o tema.

Lei 9.250/1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

...

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

No presente caso, a esposa do sujeito passivo – que não apresentou declaração de ajuste anual em separado ou em conjunto - e sua sogra são declaradas dependentes e nos autos não há informação que demonstre que a sogra não é dependente de sua filha.

Em nosso entender, na situação em questão, em que um dos cônjuges é dependente do outro, há, devido ao núcleo familiar, a possibilidade de que os pais do cônjuge dependente sejam assim listados na declaração de ajuste anual do casal.

Como já destacamos, não há prova nos autos de que a sogra em questão possua rendimentos e de que não dependa de sua filha e de seu genro para seu sustento.

Portanto, sogros - desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal e desde que seu filho(a) conste como dependente - podem ser considerados dependentes, por estarem incluídos, de forma indireta, no rol constante do VI, Art. 35, da Lei 9.250/1995.

Destaca-se, por fim, que essa posição está de acordo com o que preconiza a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu sítio na internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/irpf/2013/perguntao/perguntas/pergunta-335.htm>):

“335 - A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração

Processo nº 10840.004574/2003-70
Acórdão n.º 9202-002.882

CSRF-T2
Fl. 4

dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 19.645,32).

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 19.645,32), nem estejam declarando em separado.”

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira